


Ano 2017 Plenário das Deliberações		Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária do dia 11/12/2017 em sessão dia 11/12/2017	
Protocolo		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 23/1996 2017
N.º 267, Liv. 024, Fls. 77v Em 01/12/2017 às 17:30 hs.			
Assinatura do Funcionário			

Autor: Vereador GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES - PSL

PROJETO DE LEI N.º 063 /2017, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Torna obrigatório a disponibilidade de equipes de plantão, nos serviços que menciona e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que as instituições que prestam serviços básicos, tais como: abastecimento de água e esgotos, abastecimento de energia elétrica e serviços telefônicos, deverão disponibilizar equipes de plantão, atuantes nos finais de semana e feriados.

Parágrafo Único – As instituições descritas neste artigo deverão colocar à disposição dos usuários, contato telefônico das equipes de plantão, para atendimento ao público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 01 de dezembro de 2017.


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Vereador PSL

Presidente da Comissão de Economia e Finanças

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, N.º 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nosso intuito é disponibilizar ao público em geral, um canal de atendimento, de serviços básicos, nos finais de semana e feriados, quando não tem expediente normal nas empresas que prestam serviços de água, energia e telefone, deixando a população em situação complicada, especialmente nos casos de urgência e emergência.

Temos recebido várias reclamações de nossos munícipes, que quando da ocorrência de qualquer anormalidade no fornecimento de tais serviços, em finais de semana e feriados, não conseguem contato com as empresas mantenedoras dos serviços de abastecimento de água, energia e telefone e que achamos justo a disponibilidade dessas equipes, mesmo porque, os usuários já pagam pelo serviço.

Eis o nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Vereador-PSL.
Presidente da Comissão de Economia e Finanças

Parecer nº: 124/2017

Projeto de Lei nº 063/2017, de 01 de dezembro de 2017, de autoria do Vereador Gustavo Nolasco Guimarães - PSL, que: "Torna obrigatório a disponibilidade de equipes de plantão, nos serviços que menciona e dá outras providências..".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2017, de 01 de dezembro de 2017, de autoria do Vereador Gustavo Nolasco Guimarães - PSL, que: "Torna obrigatório a disponibilidade de equipes de plantão, nos serviços que menciona e dá outras providências..".
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da necessidade de tais serviços para atendimento dos munícipes que inclusive já pagam por eles.
03. Já o projeto "Torna obrigatório a disponibilidade de equipes de plantão, nos serviços que menciona e dá outras providências..".
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas norma de grande interesse local que visa proteger e zelar pelo bem estar da população, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 11 de dezembro de 2017.



HEROS PENA

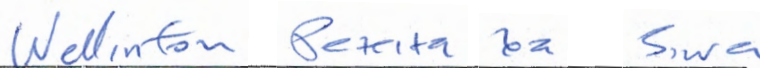
Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 063/2017 do Vereador Gustavo Nolasco Guimarães (Torna obrigatório a disponibilidade de equipes de plantão, nos serviços de água e esgotos, energia elétrica e serviços telefônicos).

Barra do Garças-MT, 04 de dezembro de 2017



Wellington Pereira da Silva
Arquivo - Portaria 24/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 063/2017 de
autoria do Vereador GUSTAVO
NOLASCO GUIMARÃES-PSL

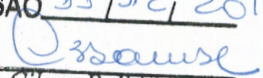
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
11 de Dezembro de 2017.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 11/12/2017

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 63/17. Gustavo N. Guimarães - PSB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA –Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presidente		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	AUSENTE		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/2017

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996